

CONTRATO SOBRE UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS OU LÍTERO MUSICAIS, EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO QUE ENTRE SI FAZEM GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E ADDAF - ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas nº 303, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27.865.757/0001-02 por seus representantes ao final assinados, doravante designada **GLOBO**, de um lado, e de outro **ADDAF - ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**, doravante designada simplesmente **ADDAF**, associação civil com sede na Avenida Rio Branco nº 18 - 12º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.575.663/0001-93, neste ato representada por seu Presidente, Sr. César Costa Filho,

CONSIDERANDO:

- 1) que a GLOBO, na qualidade de produtor audiovisual, produz e radiodifunde programas de televisão tais como novelas, séries, especiais, programas de variedades e jornalísticos, que utilizam obras musicais, seja como abertura, tema, adorno musical, performance ou fundo;
- 2) que, quando se trata de composições musicais e lítero-musicais ligadas ao ambiente em que se desenrolam tais programas de televisão, tem a GLOBO interesse em utilizá-las;
- 3) que, em conformidade com seu estatuto e com a legislação brasileira sobre direitos autorais, a **ADDAF** administra as obras musicais e lítero-musicais nacionais de seus associados e as obras internacionais colocadas sob seu controle mediante a assinatura de contratos de representação firmados com sociedades estrangeiras, e que garante estar, portanto, revestida de poderes para licenciar a sua utilização nas modalidades de exploração concedidas por seus titulares;
- 4) que a **ADDAF** garante que recebeu, das sociedades estrangeiras que representa, poderes expressos para licenciar a utilização de obras de seus respectivos repertórios em programas de TV, e garante que esses poderes foram reiterados em diferentes oportunidades;
- 5) que depende de licença prévia e expressa do autor, ou de quem o represente, a utilização por terceiros de suas obras musicais e lítero-musicais, por quaisquer modalidades, tal como estabelecem os artigos 5º XXVII da Constituição Federal e o 29 da lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998;
- 6) que as partes ajustaram através de termos de licença as condições gerais de uso das obras musicais e lítero-musicais do repertório da **ADDAF**, uniformizando-as, e reduzindo a pontos nodais as negociações específicas para cada obra, os quais passam a enquadrar-se na moldura convencional;

ACORDAM

pelo presente Contrato e na melhor forma de direito, adotar as seguintes "Condições Gerais":

I - DAS LICENÇAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A licença para utilização total ou parcial da obra, como "Abertura", "Tema", "Adorno Musical", "Performance", "Fundo" ou "Fundo em Jornalismo" (tais como definidos na cláusula quarta), será concedida pela **ADDAF**, em documento que obedecerá ao modelo junto (Anexo I), que faz parte integrante deste Contrato, no qual será identificada a obra musical com seu título, autores e editores, o programa em que será utilizada, o tipo de utilização, bem como o valor em moeda corrente, do preço pactuado com a **GLOBO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença a que se refere esta cláusula abrange a utilização em inclusão, reprodução e armazenamento da obra, exclusivamente com a finalidade estabelecida neste Contrato, será sempre específica, individual e intransferível, vedado à **GLOBO** utilizar a obra musical em programa diverso daquele para a qual foi licenciada.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta licença será solicitada previamente pela GLOBO, por escrito, indicando claramente a obra, o tipo de utilização pretendida e o gênero do programa. O pedido será enviado pela GLOBO à ADDAF, por correio eletrônico ou outro meio acordado entre as partes, com aviso de recebimento, a fim de determinar a data do seu recebimento pela ADDAF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A licença concedida pela ADDAF, será enviada através de arquivo eletrônico com assinatura digital à GLOBO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do pedido. A falta de negativa expressa da ADDAF por escrito, no aludido prazo, importará na concessão tácita por esta, da autorização, aplicando-se então, às obras as condições deste Contrato, desde que não se trate de novelas, séries e minisséries, para as quais a autorização deverá ser sempre previamente requerida.

PARÁGRAFO QUARTO - Obriga-se a GLOBO a comunicar à ADDAF através de correio eletrônico ou qualquer outro meio escrito acordado entre as partes, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da licença, o seu aceite. O prazo estabelecido neste Parágrafo será prorrogado na hipótese da ocorrência de casos fortuitos, internos ou externos, casos de força maior ou por outros não sujeitos inteiramente ao controle da GLOBO, que acarretem a interrupção de qualquer gênero do sistema.

PARÁGRAFO QUINTO - A licença concedida pela ADDAF, por prazo determinado, para a utilização de uma obra como ABERTURA ou como TEMA de programas infantis, musicais e de variedades (caracterizados na definição de ADORNOS MUSICAIS), vence ao final do prazo estipulado, o que implicará - na hipótese de continuação do programa - em nova solicitação de licença pela GLOBO à ADDAF, negociável nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta. Fica entendido, ademais, que uma obra poderá ser considerada TEMA nestes programas quando incluída em produto fonográfico comercial, publicado, do respectivo programa.

PARÁGRAFO SEXTO - Atendendo à dinâmica e acelerada produção de seus programas, fica a GLOBO dispensada da autorização antecipada descrita no Parágrafo Segundo, para os casos específicos de "Performance", "Adorno Musical", "Fundo" e "Fundo em jornalismo" (exceto em novelas, séries e minisséries). A GLOBO terá que, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à utilização, enviar à ADDAF a relação de todas as obras nacionais e estrangeiras administradas pela ADDAF e utilizadas na forma deste Parágrafo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As licenças a que se refere o caput desta cláusula terão validade limitada a 15 (quinze) dias de sua firma, caducando automaticamente se, no transcurso deste prazo, a obra não houver sido utilizada, ou não houver sido comunicado à ADDAF o aceite da mesma, nos termos do Parágrafo Quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - A ADDAF compromete-se a informar a GLOBO todas as mudanças e alterações de seus catálogos e repertórios, relativas às obras musicais ou lítero-musicais neles incluídas, de forma que a GLOBO adeque seus pedidos de licença ao efetivo titular dos direitos sobre a obra solicitada.

CLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento pela GLOBO, da obrigação prevista no Parágrafo Quarto e Sexto da Cláusula anterior, sujeitará a GLOBO à sanção constante da letra "a" da cláusula décima sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de discordar a GLOBO do preço ou de outras condições adicionais constantes da licença, deverá a mesma, abster-se de utilizar a obra, sob pena de incorrer em violação de direitos de autor.

II - DO DIREITO MORAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A GLOBO obriga-se a respeitar o Direito Moral dos Autores, tal como definido no art. 24 da Lei nº 9.610/98.

III - DOS TIPOS E GÊNEROS DE UTILIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - Para os efeitos do presente contrato, entender-se-á:

I - "TIPOS" de utilização abrangidos por este contrato:



- a) **ABERTURA E CRÉDITOS:** quando a obra é utilizada integral ou parcialmente nas partes introdutórias e finais das apresentações dos programas de televisão, ainda que repetida em outros trechos, sem limite de números de utilizações;
- b) **TEMA:** quando a obra é utilizada integral ou parcialmente em vinculação a um determinado personagem ou a uma situação específica ou quadro de um programa de televisão, sem limite de números de utilizações;
- c) **PERFORMANCE:** quando a obra musical é utilizada, integral ou parcialmente, por um intérprete ou instrumental, durante a exibição/transmissão do programa de televisão;
- d) **FUNDO JORNALÍSTICO:** a utilização da obra musical com fundo em programas jornalísticos sem limite de número de utilizações;
- e) **ADORNO MUSICAL:** a utilização de curta passagem de uma obra, escolhida aleatoriamente em programas de variedades, infantis e musicais, com a finalidade de revestir os programas de televisão de constantes contornos musicais, que não constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de utilização definidos neste contrato;
- f) **FUNDO MUSICAL:** toda e qualquer utilização, em qualquer gênero de produção, que não se enquadre nas definições acima.

II - "GÊNEROS" de programas de televisão abrangidos por este contrato:

- a) novelas;
- b) séries;
- c) mini-séries - entendendo-se como tais, os programas com o máximo de 20 (vinte) capítulos, não excedendo cada um a 45 (quarenta e cinco) minutos;
- d) Programas jornalísticos;
- e) séries de curta temporada – entendendo-se como tais as séries que tenham mais de 20(vinte) episódios exibidos anualmente;
- f) outros programas de televisão.

Parágrafo Único: Não obstante o estabelecido na alínea "d" do item II da cláusula quarta acima, não serão remunerados como fundo de programas jornalísticos, os "quadros" desses programas, que não tenham natureza jornalística, tais como, "Retrato Falado", "Fantástico Heloísa Perissé", "Fantástico Chico Anísio", "É Muita História", "Minha Periferia". Nesses casos, a GLOBO se obriga a indicar o nome do "quadro" no qual será utilizada a obra e remunerar os direitos autorais conforme o fixado na alínea "f" do item II da cláusula quarta e na cláusula quinta abaixo respectivamente.

IV – DO PREÇO

CLÁUSULA QUINTA - Pela utilização de obras nacionais e estrangeiras em seus programas de televisão, destinados à exibição em televisão aberta e fechada, incluídas as necessárias reproduções das obras para os fins previstos neste contrato, pagará a GLOBO os preços abaixo:

I - OBRAS NACIONAIS:

ABERTURA	Em novelas e séries	R\$ 14.082,00 14.786,00
ABERTURA	Em mini-séries e outras produções	R\$ 7.040,00 7.392,00
ABERTURA	em Séries de Curta Temporada m 41m	R\$ 10.560,50
TEMA	Em novelas e séries	R\$ 5.862,00 6.155,00
TEMA	Em mini-séries e outras produções	R\$ 2.934,00 3.081,00



TEMA	em Series de Curta Temporada	R\$ 4.401,50	4.622,00
FUNDO	Em quaisquer gêneros	R\$ 585,00	614,50
FUNDO	Em Jornalismo	R\$ 336,00	353,00
PERFORMANCE	Em quaisquer gêneros	R\$ 293,00	308,00
ADORNO MUSICAL	Em quaisquer gêneros	R\$ 389,00	409,00

II - OBRAS ESTRANGEIRAS:

ABERTURA	Em novelas e séries	R\$ 7.041,00	7.393,00
ABERTURA	Em mini-séries e outras produções	R\$ 3.522,00	3.698,00
ABERTURA	em Séries de Curta Temporada <i>m x tm</i>	R\$ 5.282,00	
TEMA	Em novelas e séries	R\$ 2.931,00	3.078,00
TEMA	Em mini-séries e outras produções	R\$ 1.468,00	1.541,50
TEMA	em Series de Curta Temporada	R\$ 2.202,50	2.313,00
FUNDO	Em quaisquer gêneros	R\$ 585,00	614,50
FUNDO	Em Jornalismo	R\$ 336,00	353,00
PERFORMANCE	Em quaisquer gêneros	R\$ 293,00	308,00
ADORNO MUSICAL	Em quaisquer gêneros	R\$ 389,00	409,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os preços acima constituem a norma geral aplicável e seu pagamento dará à GLOBO o direito de utilizar as obras musicais e lítero-musicais nos programas de sua produção, em televisão aberta e fechada exclusivamente para os fins previstos neste Contrato.

-PARÁGRAFO SEGUNDO - Pela utilização de obras nacionais e estrangeiras em seus programas de televisão, destinados, originariamente, à veiculação em televisão fechada, pagará a GLOBO 1/3 (um terço) dos valores previstos na tabela.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As licenças emitidas pela ADDAF sobre as obras nacionais e estrangeiras serão extensivas à veiculação dos programas de televisão originários do canal aberto da GLOBO pelo Canal TV GLOBO INTERNACIONAL da GLOBO, independentemente da forma de sua disponibilização, dirigido às comunidades de língua portuguesa no exterior, cuja programação é similar, em sua maioria, à do canal aberto da GLOBO.

PARÁGRAFO QUARTO - A licença concedida para a utilização em televisão fechada inclui qualquer tipo de exibição da obra musical ou lítero-musical, seja pela GLOBO, seja por terceiro por ela autorizada.

PARÁGRAFO QUINTO - Será lícito à ADDAF, ouvido o compositor ou editor original, quando pretender quantia maior pela sua obra, oferecê-la à GLOBO ao preço majorado. A recusa do preço majorado pela GLOBO importará para ela em abster-se de utilizar a obra, nos termos do Parágrafo Único da cláusula segunda.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica entendido que a ADDAF poderá negar a concessão de licença de quaisquer obras, sem justificação, bastando, para tanto, que comunique à GLOBO a sua recusa em autorizar, mediante correio eletrônico ou qualquer outro meio acordado entre as partes dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido.



PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de obras nacionais concedidas à GLOBO para utilização em "ABERTURAS" ou "TEMAS" de programas de televisão, poderá a GLOBO solicitar, de forma expressa, por escrito, à ADDAF, a extensão da utilização das obras nacionais (somente nos aludidos tipos de utilização) em vinhetas de patrocínio, sem que haja acréscimo dos valores supra, se a ADDAF assim concordar. Fica acertado, ademais, que a ADDAF só concederá a licença para utilização das obras em vinhetas de patrocínio, após prévio consentimento do respectivo compositor, que terá, sempre, a prerrogativa de negar as formas de utilização mencionadas neste parágrafo.

PARÁGRAFO OITAVO - Os preços nesta cláusula previstos incluem a utilização da obra musical em "chamadas" que se refiram exclusivamente ao programa de televisão respectivo, sempre que estas não contenham qualquer publicidade, direta ou indireta, de produtos ou serviços.

PARÁGRAFO NONO - Quando a GLOBO utilizar material audiovisual de arquivo, em programas de variedades, como forma de ilustração de matéria ou quadros dos programas, contendo obras musicais que já foram anteriormente utilizadas e remuneradas, pagará a GLOBO, por essa reutilização das obras musicais 50% do preço em vigor no momento da exibição do programa.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os valores constantes na cláusula quinta acima serão reajustados anualmente, sempre em 01º de janeiro de cada ano, segundo os índices do IGP - M, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no ano anterior, e na hipótese de desaparecimento deste como indicador financeiro, será automaticamente adotado pelas partes o padrão oficial que melhor reflita a desvalorização da moeda no período. Se, por legislação superveniente, vier a ser admitido o reajuste desses valores em periodicidade inferior à ora contratada, as partes concordam, desde já, que a correção será feita no menor período permitido.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Caso venha a ocorrer um deslocamento injustificado do índice de atualização fixado no parágrafo anterior, as partes comprometem-se a debater sobre os valores que vierem a decorrer da atualização, sem prejuízo das obrigações de caráter continuado aqui contraídas e aos objetivos econômicos perseguidos pelos titulares de direitos autorais.

V - DA EXTENSÃO DAS LICENÇAS

CLÁUSULA SEXTA - As licenças a que alude a cláusula primeira deste Contrato se estendem à reapresentação (reprise), do programa de televisão com ou sem retransmissão simultânea, e ainda, a disponibilização dos programas na internet, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso específico de reexibição em televisão aberta dentro do território nacional, A GLOBO pagará a ADDAF 50% (cinquenta por cento) do preço pago, atualizado pelo IGP, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas, dentro de 30 (trinta) dias da data do início de cada representação, ou do envio de nova licença pela ADDAF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da disponibilização dos programas de televisão em Internet pagará a GLOBO, adicionalmente, o correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores previstos na tabela à época da disponibilização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A permissão contida no *caput* desta Cláusula e no Parágrafo Segundo se destina à disponibilização dos programas de televisão através de programas que permitam o acesso efêmero do usuário aos mesmos, nos ambientes dos sites ou na forma de *streaming*, e não permite a distribuição, ou o armazenamento definitivo das obras pelo usuário (*download*).

VI - DOS PAGAMENTOS E DA LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS MUSICAIS OU LÍTERO-MUSICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - A GLOBO pagará à ADDAF o preço pela utilização dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da licença pela GLOBO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos no Parágrafo Sexto da cláusula primeira, o pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do 6º (sexto) dia da entrega, pela GLOBO, da solicitação à ADDAF.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de mora, o preço será corrigido pelo IGP - M da FGV, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Além do disposto no parágrafo anterior, o atraso superior a 90 (noventa) dias, importará na automática imposição de multa moratória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o preço corrigido, bem como custas judiciais e honorários advocatícios, sempre que houver processo judicial. A reincidência ensejará a rescisão do presente Contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, com antecedência de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO QUARTO - A GLOBO excluirá a obra musical das liquidações normais quando comunicada, formalmente, da existência de litígio com relação aos direitos sobre tal obra, ou diante da duplicidade de licenças/autorizações. Ocorrendo a reserva de direitos, a GLOBO comunicará o fato às partes interessadas e excluirá a obra das liquidações normais até que as partes envolvidas solucionem o litígio. Caso a duplicidade ocorra apenas com relação a um percentual dos direitos sobre a obra, a(s) outra(s) parte(s), que não é objeto de litígio ou duplicidade, poderá(ão) ser objeto de normal liquidação. Solucionado o litígio, as partes comunicarão tal fato à GLOBO, para que a mesma possa retomar a liquidação normal da obra.

VII - DA EXIBIÇÃO DOS PROGRAMAS DE TELEVISÃO

CLÁUSULA OITAVA - Mediante a concessão pela ADDAF das licenças a que se refere à cláusula primeira, poderá a GLOBO, licitamente, exibir os programas de televisão contendo as obras musicais ou litero-musicais, obedecidas as seguintes condições:

- a) no caso de obras nacionais, o território de aplicação do presente Contrato abrange o Brasil e todos os demais territórios do mundo;
- b) no caso de obras estrangeiras, o território de aplicação se restringe ao Brasil e ao Canal Internacional.

CLÁUSULA NONA - Na hipótese de que a GLOBO queira proceder à utilização de obras estrangeiras no exterior, de forma diversa daquela já licenciada no presente instrumento, seja por satélite, pelo envio dos suportes materiais das fixações de suas produções (video-tapes e outros), cabo, linha telefônica ou fio condutor, ou por qualquer outro meio hoje ou no futuro existente, tanto na configuração original, como em adaptações ou reduções, deverá solicitar da ADDAF a extensão da licença para os territórios que especifique, a qual dependerá da anuência das Sociedades Estrangeiras vinculadas à ADDAF e do pagamento de valores adicionais que venham ser ajustados. A obrigação estabelecida nesta Cláusula não abrange a exibição das obras estrangeiras pelo Canal Internacional da GLOBO, a qual será permitida consoante disposto no parágrafo terceiro da cláusula quinta e na alínea "b" da cláusula oitava.

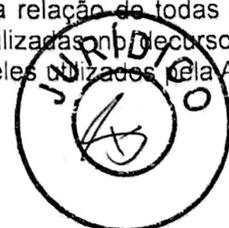
VIII - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA GLOBO

CLÁUSULA DÉCIMA - Obriga-se a GLOBO a entregar à ADDAF, dentro de 15 (quinze) dias da remessa do programa de televisão ao exterior, as seguintes informações:

- a) O título de cada obra, seus autores e tempo de utilização (minutagem) estritamente obedecido o modelo junto como o Anexo III do presente contrato;
- b) os nomes e endereços, país por país, das emissoras que irão transmitir o programa, no caso das licenças concedidas para o exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Na hipótese de licenciamento dos programas de televisão à emissora domiciliada no país onde os direitos de execução pública de obras musicais brasileiras utilizadas no programa de televisão não sejam efetivamente arrecadados, cobrará a GLOBO, em adição ao seu preço de licenciamento, o percentual de 3% (três por cento) sobre esse preço, destacando-se no respectivo contrato, montante que repartirá dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, entre os titulares, na proporção do tempo de utilização das obras nacionais licenciadas de cada qual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Deverá a GLOBO, mensalmente, entregar à ADDAF, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês uma Planilha contendo a relação de todas as obras nacionais e estrangeiras que obedecerá ao modelo em anexo (Anexo II), utilizadas no decorrer do mês anterior. A GLOBO, desde que haja compatibilidade entre seu "software" e aqueles utilizados pela ADDAF, e



após a expressa concordância desta última, poderá optar pela entrega das Planilhas referidas acima através de suportes físicos utilizáveis em computador e/ou por meio de correio eletrônico.

IX - DAS LIMITAÇÕES DESTE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ficam expressamente excluídos do presente contrato a utilização de obras musicais ou lítero-musicais em jingles e outras fixações de natureza publicitária exceto aquelas utilizações expressamente previstas neste instrumento e as utilizações secundárias dos programas de televisão contendo as obras musicais e lítero-musicais utilizadas com base neste Contrato, inclusive a venda, locação e o comodato de reproduções ao público.

X - DA VALIDADE DA LICENÇA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Salvo estipulação expressa em contrário, a licença a que alude a cláusula primeira, é concedida pela ADDAF à GLOBO, pelo prazo de proteção conferido às obras intelectuais pela Lei de Direitos Autorais, caducando, automaticamente, quando a obra cair em domínio público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não havendo acordo em contrário, as licenças serão concedidas pela ADDAF à GLOBO, sem exclusividade, lícito, assim, a ADDAF, autorizar a terceiros, a utilização das mesmas obras, em outros programas de televisão, bem como quaisquer outras formas de utilização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A ADDAF, ao emitir as licenças, se responsabiliza pela exatidão dos dados e por todas as informações prestadas à GLOBO, relativas às obras licenciadas isentando o mesmo de qualquer reclamação porventura formulada por terceiros em razão da utilização das obras e dos pagamentos decorrentes das licenças concedidas.

XI - DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O descumprimento, pela GLOBO, da obrigação de informar à ADDAF sobre a utilização efetiva das obras licenciadas, na forma e prazos constantes do presente Contrato, sujeita-la-á às seguintes sanções:

- a) Atraso na devolução da cópia da licença ou falta de comunicação de seu aceite através de qualquer meio (Parágrafo Quarto da cláusula primeira) - multa de 20% (vinte por cento) do preço da utilização da obra;
- b) atraso na entrega do disposto na letra "a" da cláusula décima - multa de 10% (dez por cento) do preço de utilização de todas as obras contidas no programa, quando o atraso exceder a 30 (trinta) dias a multa será devida em dobro;
- c) Atraso na entrega da Planilha contendo a relação das obras nacionais e estrangeiras (cláusula décima segunda) - multa de 10% (dez por cento) do preço de todas as obras utilizadas no período;
- d) Omissão na Planilha acima dos títulos de obras utilizadas no respectivo período (cláusula décima segunda) - 30% (trinta por cento) do preço das obras omitidas.

XII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Este Contrato vigorará a partir da data de assinatura do presente, tendo seu término previsto para 31 de dezembro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não seja denunciado com 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo acima previsto, o presente Contrato será considerado automaticamente prorrogado pelo prazo de mais 2 (dois) anos, findos os quais, o mesmo passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante prévia e expressa comunicação, com 90 (noventa) dias de antecedência, observadas as condições fixadas neste Contrato e nas licenças a que se refere a cláusula



primeira.

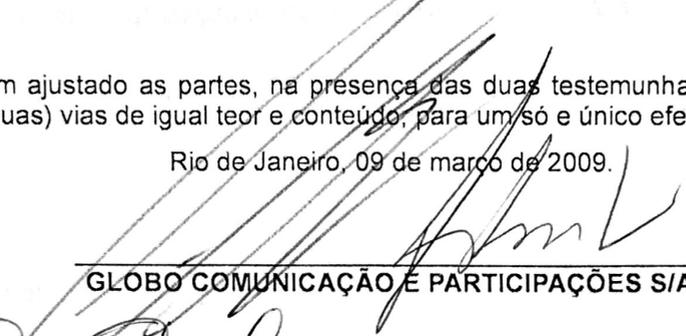
PARÁGRAFO SEGUNDO: Declaram as partes contratantes que, a partir desta data, o presente Contrato revoga e substitui quaisquer ajustes anteriormente firmados. Não obstante o aqui disposto, as licenças já concedidas ficam, neste ato, ratificadas, abrangendo todas as formas de utilização previstas neste Contrato.

XIII - DO FORO

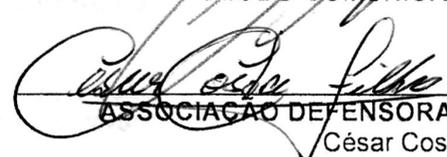
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As partes contratantes, que se obrigam, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir este ajuste em sua íntegra, elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro, para as questões do mesmo decorrentes.

E, por assim haverem ajustado as partes, na presença das duas testemunhas abaixo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, para um só e único efeito.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2009.



GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A



ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DOS DIREITOS AUTORAIS (ADDAF)

César Costa Filho – Presidente

ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS
CESAR COSTA FILHO
PRESIDENTE

Testemunhas:

- 1)  **Jair Paulino dos Santos**
CPF: 033.786.987-13
- 2)



ANEXO I

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS OU LÍTERO-MUSICAIS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO Nº <<NUMERO_DA_AUTORIZACAO>>

LICENCIANTE: ADDAF (ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS)

LICENCIADA: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Pela presente, fica autorizada a utilização da obra abaixo no programa descrito na presente, conforme abaixo especificado:

1) Título da Obra:

ISWC:

Titulares

Percentual Autorizado:

Programa:

Tipo de Uso:

Valor da Remuneração:

Território Autorizado:

Intérprete:

Data da Radiodifusão:

Reapresentação:

Caráter da Licença:

Sigla da Licenciante:

OBS.:

A licença concedida se refere à utilização da obra musical e/ou lítero-musical no programa acima referido, nos termos do art. 5º inciso XXVII da Constituição Federal e do artigo 29 da Lei 9.610/98, obedecidas as condições seguintes:

a) Obriga-se o LICENCIADO a respeitar o Direito Moral dos autores (art. 24 da Lei nº 9.610/98).

b) É vedado ao LICENCIADO utilizar a obra musical e/ou lítero-musical em produções ou tipos diversos, diferentemente do uso acima descrito.

c) O valor acima será pago pelo LICENCIADO no prazo de 30 (trinta) dias da data da presente, sujeitando-se em caso de mora a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, calculada pelo IGP-M, da FGV, Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas.

d) Será lícita a transmissão e retransmissão do programa de televisão contendo a obra musical ora licenciada em todo território nacional, no canal internacional da GLOBO e nos países estrangeiros relacionados na presente. A cada reapresentação do programa em que a obra for utilizada, em televisão aberta dentro do território nacional a GLOBO pagará à ADDAF um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço ora pactuado, atualizando com base na variação do IGP-M, da FGV.

e) Pela disponibilização dos programas de televisão em Internet pagará a GLOBO, adicionalmente, o correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores previstos na tabela à época da disponibilização.

f) A presente licença é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após a comunicação do aceite pela GLOBO, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da licença. O prazo estabelecido neste Parágrafo será prorrogado na hipótese da ocorrência de casos fortuitos, internos ou externos, casos de força maior ou por outros não sujeitos inteiramente ao controle da GLOBO, que acarretem a interrupção de qualquer gênero do sistema.



Fica entendido que esta licença se complementa com os demais termos e condições do Contrato.

Rio de Janeiro, <<DATA_EXTENSO>>.

<<ASSINATURA>>



<<RESPONSAVEL>>

<<SETOR>>



ANEXO II

PDAREL20

TV GLOBO - DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS

PLANILHA DE SINCRONIZACAO MUSICAL

Musicas Sincronizadas no dia:

Programa

Genero



Episodio

Opção a descobrir N

Capitulo

Titulo da música

Tipo Sincro Titulo Original

Autor

DDA

Interprete



ESTÃO DE VENDAS INTERNACIONAIS Data:

GLOBO TV NETWORK BRAZIL

**Musical Compositions Recorded in
Produced by Rede Globo
REDE GLOBO - D. P. I.**

Production Entitled:

dição: Qtd Cap / Epi:

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Duração:

Primeiro Idioma / Vers.:
Segundo Idioma / Vers.:

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

Chapter:
Title:
Publisher:
Gravadora:
ARTIST

Quadro:

Time:
Exec:

Total Time:

FUNCTION

